



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM JEQUITINHONHA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 5/SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0047504/2023-93

Nº Documento do Parecer Único Vinculado ao SEI:74937429			
EMPREENDEDOR:	Gransena Exportação e Comércio LTDA	CNPJ:	24.042.913/0024-25
EMPREENDIMENTO:	Gransena Exportação e Comércio LTDA _Diamantina (Sítio Buriti)	CNPJ:	24.042.913/0024-25
Licenciamento Ambiental	Processo SLA 905/2023	Sugestão pelo Indeferimento	
Fase do Licenciamento:	LAC1 (LP+LI+LO)		
Processos Vinculados		Situação	
Processo AIA	1370.01.0014492/2023-84	Sugestão pelo indeferimento	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ___INTEGRAL ___ZONA DE AMORTECIMENTO ___USO SUSTENTÁVEL <u>X</u> NÃO			
MUNICÍPIO:	Diamantina/MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS: SIRGAS 2000 24K	Latitude	Longitude	
	18° 08' 40,48"	43° 52' 46,90"O	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: 2			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE/PORTE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	4	
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	2	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Nativa Serviços Ambientais		CNPJ 09.466.493/0001-24	
Cledson Jones Barbosa Ribeiro		CREA/MG: 176.958 ART nº MG-20220949783	

Ricardo de Souza Santana	CRBio: 44729/04-D
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Patrícia Carvalho Machado Analista Ambiental	1.182.739-1
Júlia Melo Franco neves Costa Gestora Ambiental	1.337.497-0
Matheus Dias Brandão Analista Jurídico / SUPRAM Jequitinhonha	1.526.125-8
De acordo: Sara Michelly Cruz Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.364.596-5



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Diretor (a)**, em 09/10/2023, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Melo Franco Neves Costa, Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Carvalho Machado, Servidora**, em 09/10/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74937804** e o código CRC **636B893C**.



1. Introdução

O empreendimento Gransena Exportação e Comércio LTDA atua no setor de mineração, exercendo suas atividades no município Diamantina - MG. Em 26/04/2023 foi formalizado na Supram Jequitinhonha o processo SLA nº 905/2023 para ampliação das atividades do empreendimento, na modalidade de Licenciamento concomitante fase única– LAC1 (LP+LI+LO).

O empreendimento tem como atividade principal licenciada “Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento - A-02-06-2”, com produção bruta de 9.000 m³ por ano. Requer no processo em tela ampliação da atividade principal em 91.000 m³/ano, se enquadrando em classe 4, com incidência dos critérios locacionais “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas”, de peso 1 e “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas”, com peso 2. Sendo assim, fixa-se na modalidade de licenciamento LAC2 conforme DN nº 217/2017. No entanto, se valendo da possibilidade de regularização por meio de LAC1 expressa no §6º, Art.8º da mesma norma, o empreendedor solicitou na plataforma SLA a formalização do processo nessa modalidade, com concomitância das fases.

Tem-se ainda as seguintes atividades: “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais - A-05-04-6”, para a qual possui licença em 5 hectares e requer ampliação de 1 hectare.

2. Contexto histórico

O empreendimento obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 05972/2016 com validade até 13/10/2020 para a produção bruta de 6.000m³ por ano, na poligonal ANM nº 831.665/2014.

Em 28/08/2020 foi concedida a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes – LP+LI+LO (LAC1) nº 333/2020 solicitada pela Gransena Exportação e Comércio LTDA, com produção bruta de 9.000 m³ por ano e 5,0 hectares de pilhas de rejeito/estéril, com validade de 10 anos.

Em 26 de abril de 2023, o empreendimento Gransena Exportação e Comércio LTDA formalizou processo SLA nº 905/2023, na modalidade de



Licenciamento concomitante fase única – LAC1, para a ampliação das seguintes atividades de acordo com a DN COPAM 217:

A-02-06-2: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento com ampliação a Produção Bruta passará a ser de 91.000 m³ por ano, sendo considerado de grande porte e médio potencial poluidor/degradador, portanto enquadrando-se em classe 4;

A-05-04-6: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com ampliação da área útil em 1 hectare, sendo considerada de pequeno porte e potencial poluidor/degradador médio, portanto enquadrando-se em classe 2.

O processo foi instruído com Plano de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA, elaborados pela empresa Nativa Serviços Ambientais, tendo como coordenador dos estudos Cledson Jones Barbosa Ribeiro, ART nº MG-20220949783, e Registro do profissional CREA/MG: 176.958.

O empreendimento deteve, no âmbito da operação abarcada pela AAF, os DAIs nº 30772-D, 32984-D e 33756-D para as seguintes intervenções: 8,9535ha de supressão de cobertura vegetal com destoca e 0,6671ha de intervenção em APP com supressão; 4,7900ha de supressão de cobertura vegetal com destoca; e 0,3356ha de supressão de cobertura vegetal com destoca (corretiva). Obteve ainda no âmbito do licenciamento, Autorização para Intervenção Ambiental para 13,96ha de supressão de cobertura vegetal com destoca e 0,092ha de intervenção em APP com supressão.

No processo em tela pretende ampliar a produção bruta do empreendimento com intervenção em área de 16,75 hectares destinados à frente de lavra a céu aberto de quartzito, pilha de rejeito/estéril, pátio de blocos, estruturas de apoio e acessos internos. Para tanto formalizou Processo de Intervenção Ambiental (PIA), processo SEI nº 1370.01.0014492/2023-84, com requerimento de intervenção ambiental pleiteando Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca (em área comum) em 16,75hectares.

3. Caracterização do empreendimento.

A localização do empreendimento em análise é na zona rural do município de Diamantina, no imóvel denominado Sítio Córrego do Buriti.



As áreas do projeto Lavezzi, atualmente em operação e com requerimento de ampliação, inserem-se na poligonal de direito minerário ANM n° 831.665/2014, com substância de interesse quartzito. A ampliação pleiteada refere-se ao aumento de produção de 9.000 m³ para 91.000 m³/ ano de blocos de quartzito e o aumento da Pilha de rejeito/estéril em 1 hectare, passando está a ter área de 6 hectares, com intervenção ambiental em 16,75 hectares.

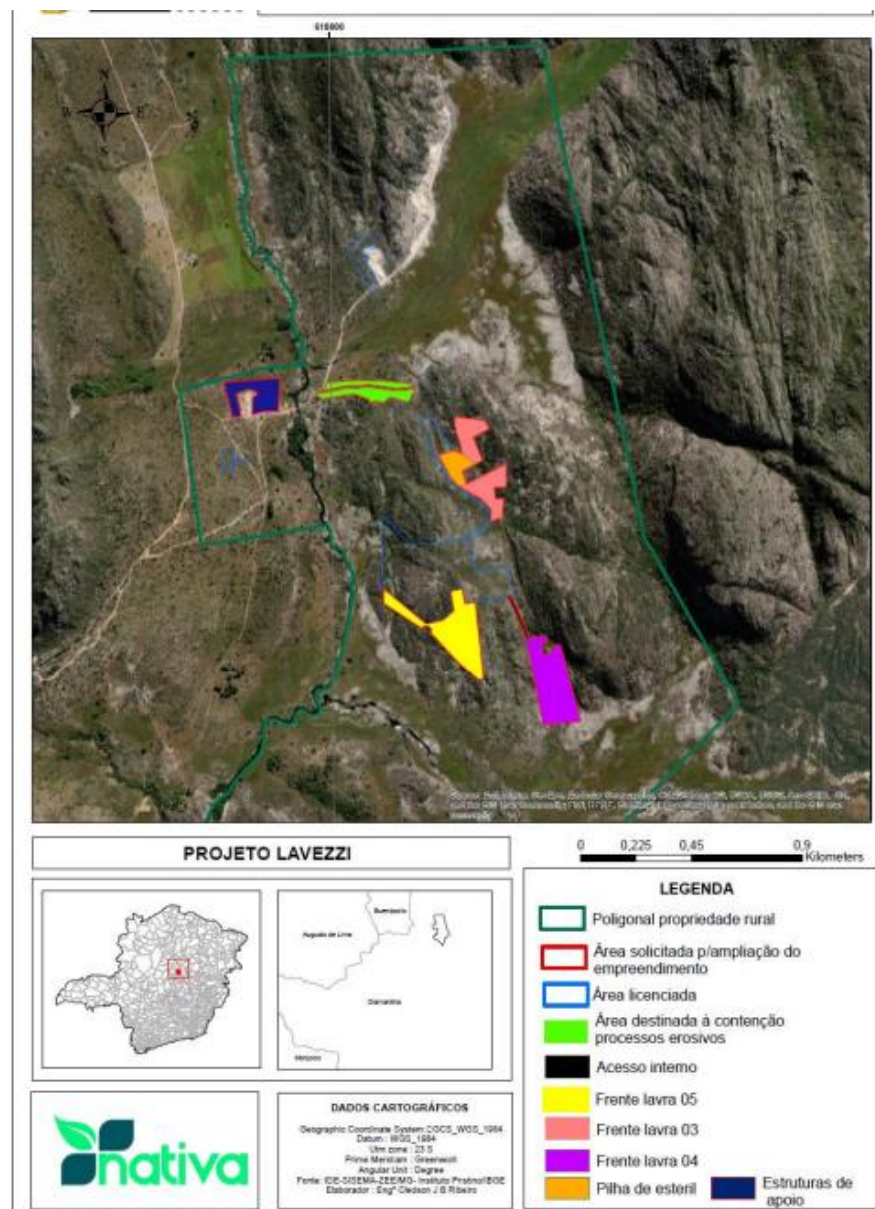


Figura 1: Projeto Lavezzi da Gransena Exportação e Comércio LTDA: Uso e ocupação do solo, considerando a ampliação. Fonte: RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL – RCA, Ampliação - Projeto Lavezzi 2023; Nativa Serviços Ambientais Ltda.



O método empregado é o de lavra a céu aberto, com tombamento de bancadas e avanço frontal. Os blocos são individualizados por furos verticais e horizontais. O trabalho de corte do maciço rochoso será realizado com a utilização de artifícios pirotécnicos (Pyroblast) consorciada com a tecnologia do fio diamantado, sendo esta última utilizada nos cortes de isolamento de volumes primários de rocha e os artifícios pirotécnicos empregados na ruptura dos blocos.

O carregamento dos blocos em caminhões é realizado utilizando-se de um sistema de cabos de aço, roldanas e toras, com o auxílio de uma pá carregadeira ou de uma escavadeira, esse sistema é popularmente conhecido como pau-de-carga. Após o carregamento, os blocos são transportados por caminhões até a sede das empresas beneficiadoras denominadas serrarias.

O empreendimento já conta com estruturas de apoio operacional implantada, bem como acessos internos.

4. Discussão

No processo em tela o empreendedor requer a ampliação das atividades supramencionadas, que opera atualmente regularizadas por Licença Ambiental na modalidade LAC1, com vigência até 28/08/2030. Para tanto formalizou processo SLA na modalidade Licenciamento concomitante fase única (LP + LI + LO).

Como instrução processual foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, com inventário florestal, requerendo supressão da vegetação nativa com destoca em área de 16,75 hectares. A área de intervenção foi caracterizada e subdividida em três fitofisionomias do cerrado: campo rupestre, campo cerrado e campo, não se mostrando homogênea, necessitando assim, de estratificação.

A metodologia selecionada para o inventário foi amostragem casual estratificada, com lançamento de parcelas amostrais circulares, de área 200 m². No estudo, a descrição da estratificação, justificando qual parâmetro foi utilizado, não foi realizada. Porém, com a análise, entendeu-se que a estratificação não foi feita com base em atributos da população (como fitofisionomia) numa etapa de planejamento da amostragem, como deveria e sim, numa fase posterior (processamento dos dados), agrupando-se unidades amostrais com volumes semelhantes. Esse procedimento tem o objetivo de reduzir a variância entre as



parcelas de um mesmo estrato, alcançando-se mais facilmente o erro de amostragem aceito pela legislação ambiental vigente. Porém, não se mostra correto, tendo agrupado num mesmo estrato, inclusive, duas fitofisionomias distintas, não sendo aceito pelo órgão ambiental. E ainda, foi utilizada apenas uma equação (campo cerrado), mesmo tendo sido identificadas três fitofisionomias. Não foi apresentada a planilha digital com os dados brutos do inventário compatível com o excel para conferência.

Para além, no PIA faltaram o programa de Resgate e salvamento das espécies ameaçadas de extinção, o qual foi dito como apresentado em anexo, porém no texto constou apenas o censo dos indivíduos ameaçados, mas não a metodologia de resgate (incluindo local de transplante, cálculos de taxas de sobrevivência e monitoramento) e a proposta de compensação para os indivíduos não sobreviventes ao salvamento. Também não foi acostado o laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão dos indivíduos não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie, conforme exigido no art. 26, § 1º do Decreto 47.749/2019.

No que tange aos estudos espeleológicos apresentados, também se mostraram insuficientes. A identificação de 13 cavidades naturais na prospecção na área de estudo do empreendimento, estando 8 delas na ADA, em processo anterior, sem ter sido realizado estudo de relevância e apresentada proposta de compensação pela supressão, motivou o arquivamento do processo. A localização dessas cavidades deveria ter norteado o planejamento da ADA do presente processo, com a delimitação e preservação das suas áreas de influência real. No entanto, foi realizada a demarcação da ADA com previsão de uma preservação de área totalmente arbitrária e insuficiente no entorno das cavidades, com raio fixo de 20 metros. E como medida mitigadora de tão pequena distância foi proposta a utilização de sombrites sobre as cavidades, com o objetivo de contenção de material particulado em suspensão. Para essa medida, que visa apenas a mitigação do impacto citado, não foi avaliada a ocorrência secundária de diversos outros impactos, relacionados à alteração do ecossistema cavernícola (como a alteração de luminosidade, temperatura, aporte de recursos e mobilidade da fauna). Há ainda nessa situação de distanciamento de 20 metros, cavidade com localização prevista em posição topográfica à jusante da ADA, com proposição de



contenção de escoamento pluvial por meio de blocos de quartzito, sendo considerado impossível a atenuação desse impacto na distância pretendida e com a medida sugerida.

Em suma, considerando que a análise técnica reprovou o inventário florestal integrante do processo de intervenção ambiental SEI nº 1370.01.0014492/2023-84, não sendo possível a correção através da solicitação de informações complementares, uma vez que deverá ser feito desde o planejamento e amostragem;

Considerando que o estudo espeleológico também se mostrou insatisfatório, não tendo sido realizado o estudo de delimitação das áreas de influência real das cavidades visando projetar a ADA com a preservação total dessas áreas, sendo proposta a preservação de área correspondente ao polígono circular formado pelo raio de 20 metros no entorno das cavidades, arbitrário e insuficiente à mitigação dos impactos advindos da atividade, com sugestão de medidas pouco efetivas ou contraindicadas;

Considerando que para caracterização da fauna local, foram utilizados dados primários obtidos através do monitoramento já realizado pelo empreendimento, mas que não foram apresentadas informações a respeito das datas das coletas dos dados do monitoramento, número de campanhas realizadas e localização dos pontos de amostragem (tipologia florestal);

Considerando que não foi apresentado o balanço hídrico do empreendimento, considerando a demanda hídrica atual e a demanda após a ampliação;

Considerando que segundo a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 a baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo, uma vez que poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Ambiental para o empreendimento Gransena Exportação e Comércio LTDA.



5. Controle Processual

Trata-se da análise de pedido de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes – LAC1, para as atividades de A-05-04-6: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos e A-02-06-2: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, referente a ampliação de atividade já licenciada através da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes – LP+LI+LO (LAC1) nº 333/2020, conforme PA nº 31917/2015/003/2020.

A ampliação de atividade já licenciada é tratada no art.35 e segs. da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

A ampliação do empreendimento foi classificada como classe 4 (grande porte e médio potencial poluidor) e critério locacional peso 2 (Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “especial”, exceto árvores isoladas), segundo os parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, conforme caracterização feita no SLA.

No enquadramento inicial, a modalidade do licenciamento da ampliação seria LAC2. No entanto, considerando a previsão legal do art. 8º, §6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, foi solicitado pelo empreendedor o licenciamento através da modalidade LAC1.

O licenciamento ambiental concomitante – LAC 1, em fase única, está disciplinado no art.14, § 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018

Em relação ao pagamento da Taxa de Expediente, esta foi devidamente quitada através do DAE nº 4900026137383.

O empreendimento em questão, visando ampliar suas atividades já licenciadas, protocolou o presente Processo Administrativo. Em decorrência da necessidade de intervenção ambiental em caráter prévio foi formalizado junto ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI o Processo de Intervenção Ambiental nº 1370.01.0014492/2023-84, vinculado ao processo de licenciamento ambiental em tela.



Verifica-se no presente parecer, que conforme o censo apresentado, foram constatadas espécies ameaçadas de extinção na área alvo de intervenção. Sobre esse tema, devemos observar o que dispõe o art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

§ 2º É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo. (grifo nosso)



Desta feita, nota-se que não foi apresentado o laudo técnico referente à inexistência de alternativa locacional, exigido pelo §1º. De igual maneira, não foi apresentado projeto executivo de resgate e salvamento dessas espécies e a proposta de compensação para os indivíduos que eventualmente não sobrevivam ao salvamento, a qual constitui elemento obrigatório nos termos do art. 73 da norma supracitada:

Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 **dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado**, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica. (grifo nosso)



Junto a isso, foi reprovado o inventário florestal e estudos correlatos pela equipe técnica. Portanto, conclui-se que estão insuficientes os estudos e informações necessárias à análise do requerimento de intervenção ambiental vinculado ao licenciamento ambiental, de modo que a inobservância dessas exigências legais, poderá acarretar em significativos prejuízos à flora ameaçada de extinção.

Ademais, segundo o presente parecer, restaram também insuficientes os estudos referentes à identificação e mitigação dos impactos às cavidades existentes no entorno do empreendimento, assim como ao que se refere à fauna e ausência de apresentação do balanço hídrico da ampliação.

Por fim, considerando os fatos expostos, foi sugerido o indeferimento da ampliação ora requerida. A sugestão neste caso, está em comum acordo com o art. 26 da DN 217:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Tal medida, está ainda em consonância ao entendimento institucional consagrado na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019:

A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo



administrativo, devendo a mesmo ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – superintendentes regionais ou Copam.

Conclui-se com isso, pelo cabimento da sugestão pelo indeferimento do Processo SLA nº 905/2023.

A competência para decidir sobre o processo em questão será da Câmara de Atividades Minerárias do COPAM, conforme art.3º, inciso III, alínea “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016 (empreendimento de grande porte e médio potencial poluidor).

Dessa forma, encerra-se o presente controle processual.

6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licenciamento concomitante fase única, para o empreendimento Gransena Exportação e Comércio LTDA.

Sugere-se, também, o indeferimento do processo vinculado a este licenciamento: processo de Intervenção Ambiental SEI nº 1370.01.0014492/2023-84.

Cabe esclarecer que a SUPRAM Jequitinhonha não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seus responsáveis técnicos.